



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001440/2001-94
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.592
RECURSO Nº : 124.548
RECORRENTE : CUNHA & SOUTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN – Código Tributário Nacional. O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do CTN.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.592
RECORRENTE : CUNHA & SOUTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 24/33) apresentado pelo contribuinte acima identificado, em face da decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG, proferida em 21 de novembro de 2001, assim ementada:

Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno-Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida.

Importa ressaltar que, às fls. 1/15, o contribuinte apresentou impugnação contra sua exclusão do SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 242.748/2000, de 02 de outubro de 2000 (fls. 6), justificada pela “*existência de pendências da empresa e sócios junto à PGFN*”, alegando e comprovando a existência de **Certidão Positiva com efeito de negativa**, conforme documentos de fls. 2/4, emitidas à época de sua exclusão.

Em seu recurso voluntário, ora analisado, o contribuinte, colacionando diversas decisões do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pede o provimento de seu recurso em razão da previsão do artigo 9º., incisos XV e XVI da Lei nº 9.317/96, no sentido de que a exclusão do SIMPLES se dá apenas nos casos de débitos cuja exigibilidade **não esteja suspensa**. Assim sendo, teria havido ausência de motivação da decisão recorrida.

Este processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, em 20/08/2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme fls. 37, última deste processo.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.548
ACÓRDÃO N° : 302-35.592

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 23/24), razão pela qual dele conheço.

O julgador de Primeira Instância decidiu pelo indeferimento da solicitação do contribuinte, sob a seguinte – e lacônica - fundamentação:

“as certidões anexadas informam a existência de inscrições ativas em nome da empresa e de seus sócios junto à PGFN, caracterizando situação excludente do Simples”, de modo que “não há como acatar a solicitação da empresa”.

De acordo com os incisos XV e XVI do artigo 9º. da Lei 9.317/96, não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas, ou seus sócios ou titulares, que tenham débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade **não esteja suspensa.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está regulada pelo art. 151 do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

O art. 206 do CTN, por sua vez, que trata das certidões negativas, dispõe o seguinte:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.548
ACÓRDÃO N° : 302-35.592

Nesta linha, a regularidade fiscal do contribuinte pode ser atestada por uma certidão emitida pelas unidades da PGFN, inclusive a prevista no art. 206 do CTN, que são as chamadas “certidões positivas com efeito de negativas”.

Ora, as certidões apresentadas pelo contribuinte recorrente às fls. 2/4 destes autos são Certidões Positivas com efeito de Negativas, na forma do art. 206 do CTN, acima transcrito, face a existência de parcelamento simplificado concedido pela Procuradoria, cujas datas de expedição e validade (15 de dezembro e 20 de outubro de 2000) são contemporâneas à data de sua exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório 242.748/2000, de **02 de outubro de 2000** (fls. 6).

Deste modo, entendo que, de fato, a razão assiste ao Recorrente, e sua exclusão da sistemática do SIMPLES foi indevida, sendo os argumentos invocados na r. decisão recorrida completamente equivocados.

Em processos semelhantes, assim se manifestou o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, por sua 2ª. Câmara, Acórdão 202-13308, em votação unânime:

“DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º., incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário ora em exame, para acatar o pedido do recorrente quanto a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 10 de junho e 2003


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.548

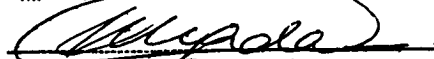
Processo n.º: 10675.001440/2001-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.592.

Brasília- DF, 07/07/03

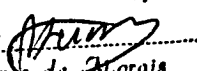
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

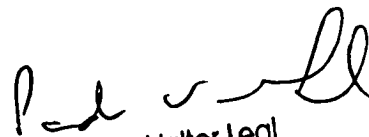
Ciente em:

A RFO/KOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 - 
Antonio Alois de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688